



PROJETO DE LEI N.º 021, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

EMENTA: Institui o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas como direitos sociais dos Agentes Políticos integrantes do Poder Executivo Municipal, na forma que indica.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 22, §§ 5º e 6º, da Lei Orgânica, apresenta a este Plenário o presente Projeto de Lei, que tem por escopo instituir o décimo terceiro subsídio e as férias remuneradas como parcelas integrantes dos subsídios dos Agentes Políticos que integram o Poder Executivo Municipal, o fazendo nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam instituídos como direitos sociais dos Agentes Políticos de Marco, para os fins desta Lei considerados os Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Controlador-Geral do Município e Procurador-Geral do Município, o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas, estas últimas acrescidas de 1/3 (um terço), cujas parcelas integrarão os subsídios para os efeitos legais.

Art. 2º O direito ao gozo de férias anuais remuneradas, por 30 (trinta) dias, decorrerá do efetivo exercício do cargo por 12 (doze) meses, correspondendo ao valor dos subsídios mensais acrescido de 1/3.

§1º Caberá ao Prefeito Municipal de Marco fixar o calendário para a concessão das férias.

§2º Em nenhuma hipótese o Agente Político poderá acumular férias ou negociar parte delas.

§3º Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de findo o período aquisitivo, caso em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

§4º Quando da formalização do calendário de férias previsto do §1º deste artigo será observada a conveniência administrativa, de modo que não haja prejuízo à eficiência e continuidade do serviço público.



§5º O gozo das férias por parte do Agente Político será precedido da designação formal de substituto.

Art. 3º O 13º salário (décimo terceiro) subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, por mês de efetivo exercício no cargo.

§1º O pagamento do 13º (décimo terceiro) será proporcional em caso de afastamento definitivo do cargo antes do efetivo exercício dos doze meses do exercício financeiro.

§2º O período de férias é considerado efetivo exercício para os fins do percepção do 13º (décimo terceiro).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente do Poder Executivo, suplementado, se necessário.

Art. 6º Seguem como Anexos integrantes desta Lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação da despesa com a legislação orçamentária, consoante art. 16 da LC n.º 101/2000.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2023.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO/CE, 30 de novembro de 2023.

**João Batista Viana
Presidente**

**Socorro Osterno Neves
Vice-Presidente**

**Antônio Gildazio Sampaio Menezes
1º Secretário**

**Francisco Robério Vasconcelos
2º Secretário**



**Excelentíssimos Vereadores,
Excelentíssimas Vereadoras,**

O incluso Projeto de Lei, que “*Institui o décimo terceiro subsídio e o gozo de férias remuneradas como direitos sociais dos Agentes Políticos integrantes do Poder Executivo Municipal*”, busca formalizar, por instrumento legal específico, respeitada a iniciativa legislativa, o percebimento dos direitos sociais nele indicados por parte dos Agentes Políticos, consoante tese firmada no [RE 650898](#), onde ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que “*O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário*”.

Ressalta-se que as parcelas em questão se tratam de verdadeiros direitos sociais dos trabalhadores de um modo geral, insculpidos textualmente no art. 7º, da CF/88, e que, não por acaso e por este motivo em especial, tiveram sua concessão a agentes políticos julgada legal pelo Supremo Tribunal Federal nos autos Recurso Extraordinário n.º 6500898, com repercussão geral reconhecida.

Portanto, não se trata de aumento real aos agentes políticos, mas de isonomia que emerge da própria CF/88, quando trata dos direitos sociais.

Quanto ao impacto financeiro, o PL traz como anexo análise da repercussão nas contas do Poder Executivo, que inclusive mantém o gasto com pessoal abaixo do limite prudencial previsto na LRF, de onde infere-se a regularidade da proposta também neste aspecto.

Por fim, desde já informamos que a apresentação do presente PL no curso do penúltimo ano do mandato tem por fundamento o Acórdão n.º 1.664/2018, exarado nos autos do Processo 12510/17, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que entendeu que a concessão dos referidos direitos não implica em alteração dos subsídios vigentes, e, por isso, não deve incidir o princípio da anterioridade.

Pelo exposto, rogamos aos Pares que aprovem a matéria, o fazendo em regime de urgência na forma regimental, dado que restam apenas duas sessões no presente período legislativo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO/CE, de 30 de novembro de 2023.

**João Batista Viana
Presidente**

**Socorro Osterno Neves
Vice-Presidente**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARCO

Antônio Gildazio Sampaio Menezes
1º Secretário

Francisco Robério Vasconcelos
2º Secretário

